ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Nº: 008/2001 Data 14/03/2001

Vereador ANACLETO ZANELLA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO(FUNCRED), INSTITUIR PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 28 MAIO / 19 2001
E. Barella
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 13 AGOSTO / 19 2001
E. Barella
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 14.03.2001

PROTOCOLO: ~~14.03.2001~~

~~LIDO EM PLENÁRIO, NA~~ SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MARÇO DE 2001, E ENCAMINHADO À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE / JUSTIÇA E REDAÇÃO:
19.03.2001

PARECER:
INCONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA:
19.03.2001

PARECER:
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE:

PARECER:
CONTRÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA:
28.05.2001 13.08.2001

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 006 /2001

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo (FUNCRED), instituir Programa de Crédito Educativo Municipal e dá outras providências.

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - PROJETO DE LEI

03 - JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 28 MAIO / 19 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 12 de março de 2001

Anacleto Zanella - vereador do
Partido dos Trabalhadores

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA
Protocolo 005/2001 Data 14/03/01
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 13 AGOSTO / 19 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 19/03/2001 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS ORÇAMENTO E ECONOMIA, EDUCAÇÃO SAÚ DE E MEIO AMBIENTE
Presidente

Ao Vereador: Comissão de Justiça e
Para Relatar Redação
Data: 26/3/2001

Vereador SILVESTRE CORDONE
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

BRISOTTO
Comissão de Econ, Fi-
nanças

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica do Município de Erechim e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 74 e 83), encaminha para tramitação nesta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que autoriza o poder executivo a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo (FUNCRED), instituir Programa de Crédito Educativo Municipal e dá outras providências.

Observados os trâmites regimentais e após a aprovação do referido projeto pelo plenário desta câmara, solicito que o mesmo seja divulgado à comunidade erechinense.

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 12 de março de 2001

Anacleto Zanella - vereador do
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

2003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.° 006 /2001

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo (FUNCRED), instituir Programa de Crédito Educativo Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNCRED

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo, a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo (FUNCRED), o qual será identificado no Orçamento Municipal como unidade individualizada.

§ 1.° - O Fundo Municipal de Crédito Educativo (FUNCRED) será constituído de:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município consignada anualmente na Lei Orçamentária, repassando no mínimo 1% (um por cento) de sua receita tributária líquida, de acordo com a conceituação da lei federal n.° 4.320/64, e depositada em conta especial em nome do Fundo;

II - Pagamentos das parcelas dos empréstimos concedidos pelo Município à estudantes beneficiários do fundo;

III - Quaisquer outras receitas que objetivem auxiliar o Ensino Superior Comunitário.

§ 2.° - O município consignará as dotações de que trata o inciso I, do § 1.° deste artigo, durante o período de 7 (sete) anos.

§ 3.° - A partir do termo do sétimo ano de sua existência, o Fundo será constituído apenas das receitas descritas nos incisos II e III do § 1.° deste artigo.

Art. 2° - Como instrumento de captação e controle de recursos destinados à execução da presente Lei, fica o executivo Municipal autorizado, sempre que necessário, a assinar convênios específicos com órgãos ou empresas do Governo Federal e Estadual.

Art. 3 .° - O Fundo Municipal de Crédito Educativo - FUNCRED, em seu funcionamento, fica sujeito não só ao cumprimento de todas as

004

normas contábeis e orçamentárias vigentes mas também aos termos da presente lei, conforme estipulações contidas em seus capítulos.

ART. 4.° - Cabe ao Prefeito Municipal a administração do Fundo Municipal de Crédito Educativo - FUNCRED.

§ 1.° - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao titular de uma Secretaria, visando ao cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2.° - Fica estabelecido que:

I - A contabilidade será executada pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que os recursos do Fundo Municipal de Crédito Educativo somente poderão ser utilizados para o específico fim de concessão de "bolsas de estudo" previstas nesta lei, sendo contabilizados separadamente, assim como as despesas, vinculadas as mesmas bolsas, o que não dispensa de registros contábeis gerais do município;

II - Tudo que diga respeito à cobrança, guarda, pagamento, controle e movimento de valores é da competência da Secretaria Municipal da Fazenda, adotados os procedimentos a que está sujeito ao Município;

III - O saldo disponível do Fundo Municipal de Crédito Educativo será depositado em Instituição Financeira Oficial, que esteja respondendo pelo Sistema de Financeiro de Crédito Educativo, para cumprir com os seguintes objetivos:

a) oferecer reciprocidade para gestionar programas de crédito educativo no município;

b) obter rendimentos do mercado financeiro, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL

ART. 5.° - O Fundo Municipal de Crédito Educativo, concederá "bolsas de estudo" que consistirão na concessão de ajuda financeira à estudantes universitários carentes que preencham os requisitos desta lei.

Parágrafo único. As bolsas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor das mensalidades.

ART. 6.° - A ajuda financeira concedida a estudantes será paga diretamente ao estabelecimento de ensino, procedida de empenho na dotação orçamentária própria, a qual deverá emitir documento de despesa

destinada a Prefeitura Municipal, onde se faça menção expressa ao nome do beneficiário pela concessão de bolsa de estudos.

ART. 7.° - A concessão da bolsa de estudos será objeto de contrato regido por normas de direito privado, celebradoentre o Município de Erechim e o beneficiário.

§ 1.° - O contrato deverá conter cláusulas que assegurem ao Município a devolução das importâncias dispendidas na concessão da ajuda financeira, dando-se em igual número e proporção de parcelas, tendo como base para o recolhimento 80% (oitenta por cento) das variações da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e/ou outro indicador de reajuste que o governo instituir.

§ 2.° - Além do previsto no parágrafo anterior, será cobrado anualmente uma taxa de 6% (seis por cento), calculada sobre o saldo devedor do beneficiário, para a cobertura das despesas de administração do fundo.

§ 3.° - O beneficiário dará como fiador, pessoa idônea, que possua renda mensal superior a 6 (seis) salários mínimos mensais, a qual será solidariamente responsável pela devolução da bolsa, respondendo em caso de inadimplência do beneficiário em qualquer instância ou foro.

ART. 8.° - Na concessão da bolsa serão observados os prazos de que trata este artigo.

I - Os recursos não poderão ultrapassar mais de 1 (um) ano o tempo de duração média do curso, descontados os períodos já cursados;

II - O período de carência para o pagamento dos valores emprestados, será de 1 (um) ano, contado desde a diplomação do beneficiário no respectivo curso.

III - O prazo de pagamento dos valores emprestados pelo fundo, será igual ao período de utilização do mesmo, contado a partir do término do prazo de carência.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS, SELEÇÃO E CANCELAMENTO DAS BOLSAS

ART. 9.° - Os requisitos essenciais a obtenção da bolsa de estudos de que trata esta lei são:

I - ter domicílio no município de Erechim a mais de três anos;

II - comprovar que possui renda familiar não superior a 06 (seis) salários mínimos;
III - não estar recebendo de qualquer outro órgão público, benefício de natureza semelhante;
IV - declaração de estabelecimento de Ensino Superior Comunitário, com sede no município, de que esteja cursando o ensino superior.

Art. 10 - As bolsas serão concedidas semestralmente, cabendo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura divulgar a abertura do processo de seleção em jornal de âmbito municipal.

Art. 11 - Os interessados na concessão das bolsas, deverão redigir requerimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitando a concessão, instruindo o requerimento com documentos que comprovem que o beneficiário preenche os requisitos do art. 9°.
Parágrafo único - Os contemplados deverão aditar seus contratos semestralmente, sob pena de perder o benefício.

Art. 12 - A avaliação dos pedidos e seleção dos contemplados será feita por uma comissão tripartite composta por:
I - 01 (um) membro da Instituição de Ensino Superior;
II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
III- 01 (um) membro do Diretório Central de Estudantes.

Art. 13 - Os benefícios desta lei poderão ser cancelados a qualquer tempo, pela Comissão, caso comprove:
I - fraude ou vício de vontade para obtenção da bolsa;
II - possuir o beneficiários, recursos suficientes, próprios ou familiares, para sua manutenção no ensino superior;
III - insuficiente desempenho escolar demonstrado pelas notas e pela freqüência;
IV - trancamento, cancelamento da matrícula ou abandono dos estudos.
§ 1.° - As disciplinas em que o beneficiário for reprovado, por insuficiência de notas ou freqüência, não poderão ser custeadas novamente com recursos do fundo.
§ 2.° - Ocorrendo desistência do beneficiário em continuar seus estudos, a devolução das importâncias recebidas pelas bolsas, operar-se-á em 12 (doze) meses após findo o semestre no qual foi concedida a última ajuda financeira.

007

§ 3.° - A Bolsa será mantida no caso de transferência para outro curso de graduação na mesma instituição, sendo que o beneficiário perderá a bolsa no caso de transferência para outra instituição de ensino, fora do município.

§ 4.° - Se o beneficiário se transferir para outra instituição fora do município, a devolução será iniciada em 12 (doze) meses após o término do curso, desde que o aluno comprove semestralmente junto a SMEC que está regularmente matriculado e freqüentando as aulas.

§ 5.° - O benefício será suspenso quando o beneficiário não mais preencher os requisitos do art. 4.°, iniciando a devolução dos valores 12 (doze) meses após a suspensão do benefício.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 12 de março de 2001

Anacleto Zanella - vereador do
Partido dos Trabalhadores

08

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo criar condições para que os estudantes carentes de nosso município cursem o ensino superior.

Em tese, não compete ao município custear o ensino de 3.° grau, mas sim a União; assim como, não compete ao município custear o transporte de estudantes de 3.° grau. Todavia, o município de Erechim, por vontade de seus "titulares", "representados" pelos legisladores constituintes municipais entenderam que é obrigação do município custear o transporte dos estudantes de 3.° grau, dos universitários que estudam na UPF. E assim o vem fazendo, desde 1990. Portanto, se é verdade que não é obrigação do município criar programa de crédito educativo municipal, também é verdade que não o é proibido. Se a sociedade entender que o município deve criar programa de crédito educativo (custeando o ensino superior comunitário) e assim o determinar através de legislação orgânica e ordinária; tal como ocorre com o transporte dos estudantes de 3.° grau; assim poderá ser (e será) feito.

A bem da verdade, o município gasta anualmente R$30 mil, com auxílios financeiros (a título gratuito) a servidores municipais universitários - de acordo com a previsão orçamentária de 2001.

De outra parte, é notório, que com o desmonte das universidades públicas realizado pelo governo federal, e a alguns vícios que existem nas mesmas, o ensino superior não é universalizado. Apenas uma minoria tem acesso ao ensino público, uma "elite", não por serem poucos, mas porque só as elites econômicas tem acesso ao ensino superior - em regra. Como já dizia Orwell em seu célebre "1984": *Todos são iguais, mas uns são mais iguais que os outros*. Também é notório, que a URI-Campus de Erechim não concorda em vir a se tornar pública, via estadualização. Portanto, em Erechim, só o Crédito Educativo permite que o aluno carente venha a cursar o ensino superior.

Desta forma, pretendemos que o município também crie programa de crédito educativo, viabilizando que mais alunos carentes tenham condições de cursar o ensino superior, disponibilizando para isso 1% de sua receita tributária (aquela oriunda da sua competência de tributar própria), ou seja, cerca de R$71 mil.

De acordo com o projeto, o município investirá estes recursos apenas durante o período de sete anos. Após este período, com o início da devolução dos empréstimos feitos, o fundo será auto-suficiente, subsistindo independentemente do aporte de recursos da municipalidade, desde que, é

009

seja bem administrado. Destacamos também, que a correção monetária e de administração, que pretendemos cobrar dos estudantes, não são (como as bancárias por exemplo), e não são fictícias (de forma que o nunca seria auto-suficiente). Importa ressaltar ainda, que a existência de é a garantia de que os recursos emprestados serão devolvidos, garantindo que em sete anos, ou menos, o fundo manterá por si próprio o Programa Educativo Municipal.

Poderia se argumentar ainda, que os vereadores não podem apresentar que *mexam* com a receita do município. Todavia, neste projeto não com a receita municipal, apenas *autorizamos* o executivo a implementá-lo. É o conhecido *projeto sugestão.* Porém, uma vez aprovado, o Executivo terá que prestar contas à população, caso o mesmo não seja implementado.

Lembramos também que a atual legislatura, já aprovou vários projetos que *mexem* com as receitas e despesas municipais e que partiram da iniciativa de vereadores - como o que criou o Centro de Fitoterapia e o que determinou que fossem feitas "vasectomia" e "laqueadura" pelo SUS, só para citar dois exemplos (por curiosidade, só os projetos de iniciativa dos vereadores do PT, que *mexiam* com as receitas municipais, foram rejeitados).

O presente projeto considera que recursos disponibilizados em educação não são gastos, mas sim investimentos, e para à aprovação do mesmo, contamos com a sensibilidade dos nobres pares.

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 12 de março de 2001

Anacleto Zanella - vereador do
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 2ª
PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 008/2001

AUTOR: Ver. ANACLETO ZANELLA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2001

EMENTA: ***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO (FUNCREDI), INSTITUIR PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: Comissão de Justiça e Redação

PARECER: Inconstitucional

Após análise do presente projeto de Lei, opinamos pela inconstitucionalidade da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

Erechim, 02 de Abril de 2001.

É o parecer:

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 13 AGOSTO / 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião 13 AGOSTO 2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:
PROCESSO Nº: 008/2001
AUTOR: Ver. ANACLETO ZANELLA
MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2001

EMENTA: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO (FUNCREDI), INSTITUIR PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: Vereador Rafael S¿ Testa

PARECER: CONTRARIO

Analisando o projeto de Lei n 006-2001, e confrontando-o com a legislação vigente (Estadual e Naciona), cabe-nos acatar a decisão da assessoria jurídica da casa sobre o projeto.

Sou contrário ao projeto de lei e submeto aos demais pares da comissão.

É o parecer.

RAFAEL SOTTILI TESTA
VEREADOR - PFL

ERECHIM, 06 de Abril de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE
APROVADO
Reunião 02 ABRIL 19 2001 MEIO
PLINIO COSTA JUNIOR
Presidente

ACOMPANHAM O PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Erechim, 26 de Março de 2001.

Ao Sr.
Luiz Alberto Barella
Presidente do Poder Legislativo

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de **Lei nº 006/2001 do Poder Legislativo Municipal** , para que seja solicitado o parecer jurídico da presente matéria, conforme solicitação dos Nobres Vereadores da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

Vereador **SILVESTRE CORDONE**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Ilmo. Sr.

Luiz Alberto Barella

MD Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

Em atendimento à solicitação do senhor vereador SILVESTRE CORDONE, Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Casa, quanto a parecer desta assessoria sobre questões constitucionais em relação a projetos de lei nº 006/2001., tem a dizer:

1. Quanto ao Projeto de Lei nº 006/2001, o qual dispõe sobre a AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO (FUNCRED), INSTITUIR PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Mesmo levando-se em conta que, como bem denomina o nobre vereador subscritor do projeto de lei que se examina, como "projeto sugestão", seria mais oportuno técnicamente então, de que fosse encaminhado como forma de requerimento ou propriamente como sugestão, referendada ou não pelo soberano plenário desta Casa,

ao senhor Chefe do executivo Municipal, eis que é afeito a ele a iniciativa de propor/legislar sobrea a matéria que ora se examina, consoante os artigos 45 da Lei Orgânica Municipal e ainda em face do artigo 83 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, salvo melhor juízo, padece o presente Projeto de Lei Legislativo, de insanável vício de origem.

Em face do exposto, se posiciona esta assessoria pela INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVA 006/2001.

Necessário, por derradeiro, a lembrança de que tanto os pareceres das assessorias técnicas quanto das próprias comissões permanentes, não obrigam o plenário, e o seu desacolhimento não infringem qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável, sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna, do ponto de vista político, e este aspecto, por óbvio, é reservado à consideração dos nobres vereadores.

É o parecer !

Divulgue-se.

Erechim, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e um.

Abrão Jaime Safro
OAB 46.547
Assessoria Jurídica da Casa

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR
GILMAR FIEBIG.

Ofício nº 001/2001

Erechim 11 de abril de 2001

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos informar através do presente que fomos indicado relator da comissão de Economia, Finanças e Orçamento para dar parecer no projeto de Lei Legislativo nº 006/2001 , para tanto solicitamos o parecer da assessoria técnica da casa quanto a estimativa do impacto orçamentário - financeiro que o projeto trará..

Certo de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e apreço e distinta consideração.

GILMAR FIEBIG
Vereador da Bancada do PDT

Ao Senhor
Ver. Luiz Alberto Barella
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

Ao senhor vereador
GILMAR FIEBIG – BANCADA DO PDT

Erechim (RS) aos dezesseis dias do mês de Abril de 01

Senhor Vereador

Conforme Vossa solicitação, no intuito de auxilia-lo na relatoria, indicado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em relação do projeto de Lei legislativo nº 006/2.001, que autoriza o **PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO (FUNCRED)** e dá outras providências, temos a informar:

Consoante a peça orçamentária já aprovada e em desenvolvimento o valor da receita líquida previsível é de aproximadamente **R$ 34.104.000,00** (trinta e quatro milhões, cento e quatro mil reais) conforme informações colhidas junto a Secretaria da Fazenda deste Município. Assim, a dotação prevista no referido Projeto de lei, um por cento (1%), perfaz o montante de **R$ 341.040,00** (trezentos e quarenta e um mil e quarenta reais).

Esperamos ter contribuído para firmar a convicção deste Vereador, nos colocando a disposição deste gabinete para quaisquer outras consultas que se julgarem necessárias.

Com respeito, atenciosamente

Moacir Valentin Anzilliero
Assessoria Técnica

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 13 /AGOSTO/2001
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 008/2001

AUTOR: Ver. ANACLETO ZANELLA

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2001

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE CRÉDITO EDUCATIVO (FUNCREDI), INSTITUIR PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Gilmar Fiebig

PARECER: Favorável

Analisando o Projeto de Lei de nº 006/2001 que autoriza o poder Executivo a criar Fundo Municipal de Crédito Educativo e ciente de que a responsabilidade do Ensino de 3º grau não pertence ao Município, mas crente de que só com o conhecimento poderemos alcançar o nosso desenvolvimento para melhorar nossa qualidade de vida e, que o impacto financeiro do projeto representa apenas 1% de sua receita tributária pelo período de 7 anos e que após o fundo se tornaria auto-suficiente, somos do parecer de que o Executivo adapte o orçamento para poder viabilizar sua criação. Somos pela sua aprovação.

Erechim 19 de abril de 2001

Gilmar Fiebig
Vereador da Bancada do PDT.

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Reunião: 10 / 08 / 01